



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417998**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078460-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado WILSON ROBERTO BOTASSIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1078460-38.2024.8.26.0100**

**Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Apelado: Wilson Roberto Botassim**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8348**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. *ASTREINTES*. MULTA COERCITIVA. SENTENÇA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos bancários, e determinou a apresentação de extratos bancários de contas ativas ou inativas, contratos relacionados a seguros descontados e saldo disponível para resgate, sob pena de multa diária, além da condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. O réu alega ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo, inexistência de recusa na entrega dos documentos e descabimento da fixação de multa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cumprimento dos requisitos do Tema 648 do STJ, configurando o interesse de agir para a propositura da ação de exibição de documentos; (ii) verificar a possibilidade de fixação de multa coercitiva (*astreintes*) em caso de descumprimento da obrigação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A notificação extrajudicial apresentada nos autos foi firmada pelo autor e seus advogados, contendo pedido claro de exibição dos documentos, configurando prévio requerimento administrativo válido, nos termos do Tema 648 do STJ.

O réu não atendeu ao pedido em prazo razoável, caracterizando resistência injustificada e configurando o interesse de agir do autor.

A condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, visto que a inércia do réu ensejou a propositura da demanda.

A fixação de multa coercitiva está autorizada pelo artigo 400, parágrafo único, c/c artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, prevalecendo sobre a Súmula 372 do STJ, superada em

**razão da vigência do novo Código de Processo Civil.**

**O valor da multa diária foi fixado de maneira razoável e proporcional, sendo sua incidência condicionada ao descumprimento da obrigação de exibição dos documentos.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:**

**O interesse de agir em ação de exibição de documentos bancários configura-se com a comprovação de prévio requerimento administrativo válido, conforme estabelecido pelo Tema 648 do STJ.**

**A fixação de multa coercitiva para cumprimento da obrigação de exibição de documentos é cabível à luz do CPC, independentemente da aplicação da Súmula 372 do STJ.**

**A parte que dá causa à propositura da ação responde pelo ônus sucumbencial, conforme o princípio da causalidade.**

#### **Vistos.**

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 165/168), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição dos seguintes documentos: a) os extratos bancários de contas ativas ou inativas, mantidas pelo autor perante esta instituição ou perante o Banespa, que foi incorporado por esta instituição no ano 2000, desde a sua abertura, até a presente data; b) todos os contratos firmados com o autor e que deram azo aos seguros descontados de sua conta bancária em todos esses anos; c) saldo completo e detalhado (com incidência de correção e demais consectários) do valor que se encontra disponível para resgate pelo autor, assim como disponibilização de localização de referido valor internamento no banco, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que há falta de interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo nos autos

eletrônicos, além de inexistir recusa da instituição financeira em apresentar documentos. Descabe, assim, a condenação na sucumbência. Deve ser afastada a fixação de multa, no caso, por força da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/182 ou 197/208).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 210/211), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 228/237, nas quais o apelado consigna que possui interesse processual, tendo sido apresentado requerimento formal para a exibição de documentos, daí ser correta a fixação de *astreintes*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: cuida-se de ação de exibição de documentos em que a apelada pediu a apresentação de extratos bancários relativos a pagamento de seguro de vida resgatável, bem como os contratos firmados que deram origem a tais cobranças, além da indicação do saldo completo e detalhado do valor que está disponível para resgate.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, a notificação apresentada a fls. 114/120 foi firmada pelo advogado do autor, que por meio do idôneo serviço dos Correios tratou de enviar pedido por telegrama instruído com procuração, pelo qual se busca a vinda dos documentos alusivos às relações jurídicas havidas com o réu.

Da leitura da citada manifestação consta clara a pretensão de obter a documentação do vínculo entre apelante e apelado.

Por todos os aspectos vistos, houve pleno cumprimento ao determinado no REsp n. 1.349.453/MS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior segundo a qual a propositura de ação, objetivando a exibição de documentos bancários, exige da parte autora "a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (Tema n. 648), ressaltando-se que a solicitação prévia deve se dar pelos "canais de relacionamentos adequados".

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO VÁLIDO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente o pedido de produção antecipada de provas para determinar a exibição dos contratos bancários relacionados às contas correntes da parte autora, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC. O apelante alega, entre outros pontos, ausência de individualização dos documentos, inexistência de notificação prévia válida e impossibilidade de localizar os documentos solicitados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte autora cumpriu os requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema 648 para justificar o interesse de agir na propositura da ação de exibição de documentos bancários; (ii) verificar a

responsabilidade do réu pelo ônus sucumbencial com fundamento no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A parte autora comprova o envio de notificação extrajudicial válida, acompanhada de procuração com poderes específicos, solicitando os documentos relacionados às contas correntes mencionadas na inicial, o que caracteriza o cumprimento do requisito de requerimento administrativo prévio. Os extratos bancários juntados demonstram a titularidade das contas mencionadas e a existência dos contratos solicitados, o que justifica o dever de exibição dos documentos. O banco réu não apresentou justificativa plausível para o não fornecimento dos documentos solicitados, tampouco demonstrou ter adotado diligências efetivas para atender ao requerimento administrativo, caracterizando o interesse de agir da autora. A inércia do réu na entrega dos documentos solicitados deu causa ao ajuizamento da ação, legitimando a condenação ao ônus sucumbencial e aos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O interesse de agir em ação de exibição de documentos bancários está configurado quando a parte autora demonstra o envio de requerimento administrativo válido, conforme estabelecido pelo Tema 648 do STJ. A ausência de resposta ou a resistência injustificada do banco ao requerimento administrativo válido autoriza a procedência do pedido e a condenação ao ônus sucumbencial com fundamento no princípio da causalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º e § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013 (Tema 648); TJSP, Apelação Cível nº 1010508-14.2024.8.26.0562, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 20.01.2025”.

Apelação Cível 1003256-85.2024.8.26.0003; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025.

Finalmente, observo que a autoridade judiciária bem fixou multa coercitiva, por ser cabível em hipótese como a dos autos, para a possibilidade do apelante não atender ao comando judicial no razoável prazo assinalado.

E nessa esteira, a invocada Súmula nº 372 do STJ está superada, pois editado na vigência do Código de Processo Civil revogado, que, diferentemente do atual, artigo 400, parágrafo único c/c artigos 536, § 1.º e 537, não previa em seu texto a possibilidade de utilização de multa cominatória na exibição de documentos.

A questão, inclusive, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o microssistema dos recursos repetitivos (Tema nº 1.000): "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no artigo 400, parágrafo único, do CPC/2015".

Logo, não há falar em revogação da multa processual, tampouco em minoração do *quantum* respectivo, porquanto fixado de forma razoável e proporcional pela autoridade judiciária de Origem.

Outrossim, sua incidência, à vista da natureza coercitiva do instituto, fica condicionada a eventual descumprimento da obrigação imposta ao réu, de sorte que há uma simples providência que o privará de pagar qualquer multa, consistente em cumprir o comando judicial!

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**